



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.721055/2016-11
ACÓRDÃO	2301-011.673 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE LAVRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/12/2013 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por concomitância.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Marcelle Rezende Cota, Diogenes de Sousa Ferreira, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de auditoria fiscal realizada na entidade FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAVRAS referentes as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a SEGURIDADE SOCIAL e contribuição social para os TERCEIROS incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais autônomos declarados ou não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social – GFIP.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$ 7.811.953,17

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO R\$ - 1.680.666,19

TERMOS – 37 A 40 – 44 A 56

RELATÓRIO FISCAL – FLS. 41 A 43

Na impugnação de fls 69 a 1104, a entidade alega, em síntese, que:

2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

2.1. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Todavia, a Entidade é filiada à Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais – AFEESMIG, portanto encontra-se amparada pela liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2008.38.00.012378-3, já devidamente informada e reconhecida no presente Auto de Infração.

Entretanto, tendo em vista que a Entidade, apesar de não possuir o Certificado, está amparada pelo CEBAS, tendo em vista o não julgamento do requerimento no prazo de 06 meses, conforme determinado em Lei, o presente auto de infração não poderia ter sido lavrado, pois a certificação exigida pela Lei 12.101/2009, além de não permitir a exigibilidade desses tributos, também não permite seu lançamento.

2.2. DO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO

Assim, ainda que não houvesse a suspensão da exigibilidade, o que se admite apenas para fins de argumentação, o valor autuado não corresponde ao valor correto, tendo em vista que se verifica diferença entre a base de cálculo de INSS apurada pelo Fisco, e aqueles registrados na contabilidade da Entidade Autuada e lançados em GFIP, devendo ser retificado o presente Auto de Infração: (...)

Portanto, adverte-se que, caso o recolhimento fosse devido, no valor a ser autuado há discrepância entre a base de cálculo do INSS aferida pelo Fisco, e aquelas registradas na contabilidade da Entidade Autuada e lançadas em GFIP.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUROS E MULTA. A proposição de ação judicial, antes ou após o início da ação fiscal, importa na renúncia de discutir a matéria objeto da lide na esfera administrativa, uma vez que as decisões no âmbito do judiciário se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os aspectos do lançamento não abrangidos pela ação mandamental.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2022 (fl. 153), o sujeito passivo interpôs, em 06/09/2019, Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a) haver decisão proferida pelo STF que declarou a inconstitucionalidade das leis que fundamentaram a autuação;
- b) que a dívida deve ser extinta, nos termos da LC 187/2021;
- c) existir reconhecimento expresso de imunidade pela Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não deve ser conhecido.

No presente caso, trata-se de um lançamento de contribuições previdenciárias com a finalidade de prevenir a decadência, decorrente de um Mandado de Segurança Coletivo (Processo nº 2008.39.00.012378-3, impetrado pela Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais – AFEESMIG).

Posteriormente, o contribuinte ajuizou ação judicial individual, conforme destacado no acórdão referente ao processo 10660.720711/2019-01, julgado nesta sessão de julgamento, nos seguintes termos:

Da Matéria Submetida ao Judiciário – Concomitância com a Esfera Administrativa

Oportuno consignar que, originalmente, o presente crédito tributário foi lavrado com sua exigibilidade suspensa, em face da ação judicial (Processo nº 2008.38.00.012378-3), visando prevenir a decadência, mantendo-se suspensa a sua exigibilidade até o trânsito em julgado do mencionado processo, consoante os termos do Relatório Fiscal:

(...)

O contribuinte é filiado à Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais - AFEESMIG, que impetrou Mandado de Segurança Coletivo (Processo nº 2008.38.00.012378-3), pretendendo

assegurar isenção de quotas patronais das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social devidas por fundações filiadas.

Liminar obtida em 2008 foi posteriormente tornada sem efeito pela sentença, proferida em 01/03/2010. Decisão posterior permite depósito integral dos valores discutidos na ação.

Atualmente, o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, havendo decisão que deu provimento ao agravo regimental da AFEESMIG, concedendo efeito suspensivo à apelação interposta pela mesma, trazendo de volta o efeito da liminar deferida em primeiro grau. A liminar deferida originalmente determinava à autoridade impetrada “que se abstenha, até o julgamento final deste mandamus, de exigir que as entidades filiadas à impetrante – Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais-AFEESMIG - se submetam às exigências do artigo 55 da Lei nº 8.212/91”.

(...)

O contribuinte invoca em sua defesa, a existência de decisão judicial acatando pedido de tutela de urgência, formulado pela Fundação Educacional de Lavras em face da União (processo nº 1000031-93.2019.4.01.3808), em curso na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Lavras/MG, onde restou determinada a suspensão da exigibilidade do crédito.

Examinando a documentação de suporte à defesa, observa-se que no processo judicial nº 1000031-93.2019.4.01.3808, protocolada em 10/01/2019, em curso na Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Lavras/MG, a Fundação Educacional de Lavras realizou os seguintes requerimentos (fls. 142/170):

8.1. Deferimento de tutela provisória de urgência e/ou de evidência, sem oitiva da parte contrária, para o fim de suspender a exigibilidade de toda e qualquer contribuição para a seguridade social, inserida ou não em parcelamento, especialmente desde 1º janeiro de 2006 até a data em que foi publicada a decisão de concessão do CEBAS, ou seja, 2 de julho de 2018, determinando a abstenção do Fisco de adotar qualquer ato tendente à sua exigência, notadamente a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, a constrição do patrimônio, a inscrição no CADIN e a não liberação de Certidão Negativa de Débitos, até o final julgamento da demanda;

8.2. Citação da União Federal para apresentar resposta, no prazo legal;

8.3. Procedência da ação, para o fim de:

a) declarar em controle difuso a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei 8.212/91, Lei 12.101/09, Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, porquanto exigências não fixadas em Lei

Complementar para fruição da imunidade consagrada no art. 195, §7º da Constituição Federal, conforme Tese 32, de Repercussão Geral, do STF;

b) declarar que o CEBAS, concedido à Autora, possui efeitos retroativos, conforme súmula 612 do STJ;

c) declarar a imunidade da Autora e a inexistência de relação jurídico tributária em relação às contribuições para a seguridade social, conforme art. 195, §7º da Constituição Federal, desde 1º janeiro de 2006 até a data em que foi publicada a decisão de concessão do CEBAS, ou seja, 2 de julho de 2018;

d) declarar a nulidade/anular todos os créditos previdenciários e tributários abrangidos pelos efeitos da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, e da inexistência de relação jurídico tributária, desde 1º janeiro de 2006 até a data em que foi publicada a decisão de concessão do CEBAS, ou seja, 2 de julho de 2018;

(...)

Em 08/03/2019, foi proferida decisão com o seguinte teor (fls. 98/104):

Com essas considerações, defiro o requerimento de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de contribuições para a seguridade social, constituídos ou não até a presente data, inclusive aqueles objeto de parcelamento, alcançados pela regra de imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, no período a partir de 2006, possibilitando à autora a obtenção de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), desde que inexistam outros débitos obstaculizando sua emissão, devendo a União se abster de praticar atos de cobrança, resguardada a possibilidade de constituição do crédito tributário para prevenção da decadência.

Nesse contexto, em relação ao mencionado processo, observa-se a identidade de matérias e partes, entre o litígio administrativo e o judicial, em relação às seguintes questões postas em discussão no presente processo:

- inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, que impõe restrições não fixadas em Lei Complementar para fruição da imunidade consagrada no art. 195, §7º da Constituição Federal, conforme Tese 32, de Repercussão Geral, do STF;

- reconhecimento de que o CEBAS, concedido a partir de 02/07/2018, possui efeitos retroativos (Súmula 612 do STJ), desde 1º janeiro de 2006 até a data em que foi publicada a decisão de concessão do CEBAS (2 de julho de 2018);

-reconhecimento da imunidade da entidade e a inexistência de relação jurídico tributária em relação às contribuições para a seguridade social, conforme art. 195, §7º da Constituição Federal, no período de 1º janeiro de 2006 a 2 de julho de 2018, data em que foi concedido o CEBAS, com o consequente cancelamento dos créditos apurados no período.

Quanto a essas questões, tem-se que a entidade renunciou à instância administrativa, pois há concomitância entre o litígio administrativo e o judicial, tendo como principal efeito a não instauração do litígio na esfera administrativa.

E, diante da concomitância do litígio entre as esferas administrativa e judicial, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação, relativamente a essas questões, ficando qualquer apreciação administrativa prejudicada pela prevalência do julgamento judicial.

Com efeito, o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 7, de 22/08/2014, publicado no DOU de 27/08/2014, que trata da concomitância de ação judicial e realização de lançamento fiscal, após fundamentadamente abordar a questão, chega, entre outras, às seguintes conclusões:

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

(...)

No mesmo sentido, o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, ao tratar da renúncia ou da desistência ao litígio nas instâncias administrativas, estabelece:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas (Lei no 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único).

Parágrafo único. O curso do processo administrativo, quando houver matéria distinta da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada.

Dessa forma, em face da existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, não se conhece da impugnação na parte relativa às matérias antes mencionadas, as quais estão sendo tratadas na esfera judicial, em face da prevalência do julgamento pelo Poder Judiciário.

Adiro às razões de decidir do julgado recorrido, trazendo à baila a Súmula CARF nº

01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do

lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny